



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11070.000661/2006-21
Recurso nº : 154.287
Matéria : IRF - Ano (s): 2002 a 2004
Recorrente : UNISERV COOPERATIVA LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ - SANTA MARIA/RS
Sessão de : 24 DE MAIO DE 2007
Acórdão nº : 106-16.413

IRRF - PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS – NOTAS FISCAIS ADULTERADAS – ARTIGO 61 DA LEI Nº 8.981/95. A pessoa jurídica que efetuar pagamento a beneficiário não identificado sujeitar-se-á à incidência do imposto de renda retido na fonte, de forma exclusiva, à alíquota de 35%, sobre base de cálculo reajustada. Tal regra aplica-se também aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não comprovada a operação ou a sua causa, bem como quando a pessoa jurídica não comprova a efetividade do pagamento de operação registrada na contabilidade.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - Coligidos aos autos elementos comprobatórios de que a conduta do sujeito passivo está inserida nos conceitos de sonegação, fraude ou conluio, tal qual descrito nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, merece ser mantida a penalidade qualificada de 150%.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário interposto por UNISERV COOPERATIVA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

GONÇALO BONET ALLAGE
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 JUN 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.000661/2006-21
Acórdão nº. : 106-16.413

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, CÉSAR PIANTAVIGNA, LUMY MYIANO MIZUKAWA, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (suplente). Ausente, justificadamente, a Conselheira IACY NOGUEIRA MARTINS MORAES (suplente convocada).

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' followed by a flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.000661/2006-21
Acórdão nº. : 106-16.413

Recurso nº : 154.287
Recorrente : UNISERV COOPERATIVA LTDA.

RELATÓRIO

Em face de Uniserv Cooperativa Ltda., CNPJ nº 02.207.446/0001-17, foi lavrado o auto de infração de fls. 389-393, para a exigência de imposto de renda na fonte, anos-calendário 2002, 2003 e 2004, no valor de R\$ 204.552,79, acrescido de multa de ofício qualificada de 150% e de juros de mora calculados até 31/03/2006, totalizando um crédito tributário de R\$ 592.836,40.

O lançamento decorre da falta de recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre pagamentos a beneficiários não identificados, tendo como enquadramento o artigo 674 do RIR/99, cuja matriz legal é o artigo 61 da Lei nº 8.981/95.

A síntese do trabalho desenvolvido pela autoridade lançadora encontra-se no Termo de Constatação Fiscal de fls. 374-380, do qual extraio as seguintes assertivas:

Das Notas Fiscais de compras de mercadorias e insumos, apresentadas a esta fiscalização e escrituradas pela contribuinte, foi detectado a presença de crime contra a ordem tributária, ou seja, a falsificação de notas fiscais, com inserção de valores para aumentar o valor efetivo do documento e criação de notas fiscais falsas, através de clonagem, visando a majoração das despesas, e distribuição de rendimentos a pessoas não identificadas, conforme pode ser observado nos documentos anexos as fls. 172/363, resumidos na planilha de fl. 364.

(...)

A partir de 1º de outubro de 1999, pelas evidências apresentadas, a entidade deixou de lado os objetivos traçados que bem traduz sua denominação social originária, "COOPERATIVA DOS AMIGOS DA AGRICULTURA DE VILA SÍRIO LTDA – SAMAG", e passou a ser usada como instrumento disfarçado de sonegação tributária, na prestação de serviços e vendas de mercadorias a órgãos públicos, contratados mediante processo licitatório, em proveito de algumas pessoas.

Conforme já relatado, fica evidente o intuito de fraude na medida em que há a ocultação de Fatos Geradores de tributos nas declarações apresentadas ao fisco, na prática de simulação de assembléias e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.000661/2006-21
Acórdão nº. : 106-16.413

reuniões, adulteração de documentos e falsificação de assinaturas nas atas de reuniões e assembléias, práticas estas que objetivam deturpar situações reais, e, inclusive, simular personalidade jurídica diversa da que os fatos denunciam (sociedade comercial).

(...)

Diante do acima relatado, e levando-se em conta a prática de adulteração de Notas Fiscais de compras de mercadorias e ou insumos, dando como resultado saídas de numerários da entidade a beneficiários não identificados, conforme pode ser comprovado através das cópias das notas fiscais e registros contábeis das referidas notas fiscais adulteradas, em cotejo com as cópias das notas fiscais apresentadas pelas empresas fornecedoras, anexos às fls. 172/363, concluímos pelo lançamento do IRRF, com base no Art. 61 da Lei nº 8.981/95, que transcrevemos abaixo:

(...)

No que se refere à aplicação de Multa, esta será exigida no percentual de 150%, conforme definido no art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, art. 957 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999), justificado pela prática de crime tributário previsto nos art. 71 e 72 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, ou seja, Declaração falsa, simulação de personalidade jurídica, falsificação de documentos.

Sendo assim, passamos a demonstrar na planilha abaixo a data da operação, o número e o valor da Nota Fiscal adulterada, o valor da Nota Fiscal fornecida pelo emitente (fornecedor), a diferença que justifica a saída do numerário do caixa a pessoas não identificadas e o reajustamento da Base de Cálculo a ser utilizado no lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF.

Os excertos acima transcritos resumem bem os fundamentos da exigência fiscal e os motivos que levaram a autoridade lançadora a qualificar a penalidade de ofício, sendo que a "Planilha de Notas Fiscais Adulteradas/Falsificadas" encontra-se às fls. 364.

Intimada do lançamento a autuada, devidamente representada, apresentou impugnação às fls. 396-398, onde sustentou, basicamente, que: a) já regularizou a omissão de rendimentos com o pedido de parcelamento especial, nos termos da Lei nº 10.684/2003; b) preenche os requisitos de uma cooperativa,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.000661/2006-21
Acórdão nº. : 106-16.413

estabelecidos na Lei nº 5.764/71; e, c) contabilizou todas as compras de insumos e materiais e, pela lógica, todas as compras existiram.

Apreciando o litígio os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria (RS) consideraram procedente o lançamento, através do acórdão nº 5.644, que se encontra às fls. 400-406, cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Período de apuração: 09/07/2002 a 12/08/2004

Ementa: PAGAMENTO À BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO OU SEM CAUSA COMPROVADA

Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte todo o pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas nos casos em que não seja identificado o seu beneficiário ou comprovado a sua causa ou operação.

MULTA AGRAVADA

A multa agravada deve ser aplicada nos casos em que restar comprovada a intenção da contribuinte em praticar ato fraudulento para reduzir tributo ou obter benesses fiscais.

Lançamento Procedente.

As autoridades julgadoras de primeira instância não acolheram as teses suscitadas pela então impugnante e mantiveram, na íntegra, o crédito tributário, concluindo que estão caracterizados os pagamentos a beneficiários não identificados e que a contribuinte adotou conduta tendente a retardar o conhecimento pela fiscalização da ocorrência dos fatos jurídicos tributários e de suas circunstâncias, da forma prevista nos artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502/64.

Cientificada do acórdão proferido pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria (RS), a contribuinte, devidamente representada, interpôs recurso voluntário às fls. 410-412, cujas alegações podem ser assim sintetizadas:

- Regularizou a omissão de receitas denunciada pelo INSS com o pedido de parcelamento previsto na Lei nº 10.684/2003;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.000661/2006-21
Acórdão nº. : 106-16.413

- A Cooperativa realizou assembléias gerais de acordo com o artigo 38, § 2º, da Lei nº 5.764/71 e, ademais, eventuais anormalidades já estariam prescritas, conforme artigo 43 da Lei nº 5.764/71;

- Como haveria intenção de fraude, se a Cooperativa está constituída em conformidade com a Lei nº 5.764/71 e se os Livros Diário e Razão estão corretamente preenchidos, sem a menor omissão de valores, pois todo o faturamento da cooperativa é proveniente de órgãos públicos, que de forma nenhuma fariam os pagamentos dos contratos sem a devida entrega de materiais e de serviços;

- Nas compras de insumos e materiais, todas as notas fiscais foram contabilizadas e, pela lógica, todas existiram, pois, do contrário, como poderiam ter sido executados os serviços;

- Os pagamentos foram efetuados em moeda, pelo fato de que a Cooperativa tinha restrições no Serasa e no SPC;

- As contribuições para o PIS e a COFINS são devidas, mas não com multa de 150%;

- Os pagamentos em anexo, referentes ao PAES, eram para quitas débitos de PIS e de COFINS do período 04/2002 a 01/2003, pelos quais pedimos a devida compensação.

É o Relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.000661/2006-21
Acórdão nº. : 106-16.413

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Tomo conhecimento do recurso voluntário interposto, pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto ao arrolamento de bens, conforme se verifica na informação prestada pela unidade preparadora às fls. 448.

De início, cumpre esclarecer à recorrente que o caso em apreço não envolve omissão de rendimentos, nem tampouco débitos de PIS e de COFINS, sendo que este Colegiado não tem competência para apreciar pedido de compensação de matéria, inclusive, estranha aos autos.

Nos termos do artigo 25, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda é o órgão encarregado, em segunda instância, pelo julgamento de processos que envolvam créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Portanto, compete à Sexta Câmara analisar o lançamento que exige imposto de renda na fonte incidente sobre pagamentos a beneficiários não identificados, cujo fundamento é o artigo 61 da Lei nº 8.981/95, que assim determina:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º. A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º. Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.000661/2006-21
Acórdão nº. : 106-16.413

§ 3º. O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

(Grifei)

Não tem relevância para o deslinde desta controvérsia a discussão a respeito da descaracterização ou não da Cooperativa.

Na visão deste julgador, o que realmente importa é analisar se estão efetivamente comprovados, tal qual entendeu a r. decisão de primeira instância, os pagamentos efetuados a beneficiários não identificados, em razão da adulteração das notas fiscais relacionadas pela autoridade lançadora às fls. 364, para que possa ser aplicado ao caso o artigo 61 da Lei nº 8.981/95.

Pois bem, o referido artigo 61 da Lei nº 8.981/95 prevê uma hipótese de incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, para os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a beneficiários não identificados.

A autoridade fiscal demonstrou, de forma exaustiva, que os pagamentos relacionados às fls. 364, embora contabilizados, foram efetuados com base em notas fiscais flagrantemente adulteradas.

Nesse sentido, transcrevo novamente excertos extraídos do Termo de Constatação Fiscal, às fls. 376:

Das Notas Fiscais de compras de mercadorias e insumos, apresentadas a esta fiscalização e escrituradas pela contribuinte, foi detectado a presença de crime contra a ordem tributária, ou seja, a falsificação de notas fiscais, com inserção de valores para aumentar o valor efetivo do documento e criação de notas fiscais falsas, através de clonagem, visando a majoração das despesas, e distribuição de rendimentos a pessoas não identificadas, conforme pode ser observado nos documentos anexos as fls. 172/363, resumidos na planilha de fl. 364.

A recorrente, em nenhum momento, conseguiu ilidir o trabalho da autoridade lançadora, que intimou os emitentes das notas fiscais relacionadas às fls. 364



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.000661/2006-21
Acórdão nº. : 106-16.413

a apresentarem referidos documentos e pôde, então, constatar as adulterações relatadas, de acordo com as provas de fls. 172-363.

Para que não tivesse aplicabilidade ao caso em apreço a regra do artigo 61 da Lei nº 8.981/95, incumbia à autuada demonstrar os beneficiários dos pagamentos efetuados, com relação às diferenças apuradas pela fiscalização, o que não ocorreu.

Por tais fatos, entendo que a decisão de primeira instância deve ser mantida, pois encontra sustentação na jurisprudência uníssona deste Egrégio Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, conforme ilustram as ementas dos seguintes acórdãos:

PAGAMENTO SEM CAUSA. PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. IRRF. Incidir imposto de renda exclusivamente na fonte sobre o pagamento a beneficiário não identificado.

Recurso negado.

(Primeiro Conselho, Sexta Câmara, acórdão nº 106-15.421, Relatora Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto, julgado em 23/03/2006)

(Grifei)

(...)

PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO OU PAGAMENTO EFETUADO SEM COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU CAUSA – LEI Nº. 8.981, DE 1995, ART. 61 – CARACTERIZAÇÃO – A pessoa jurídica que efetuar pagamento a beneficiário não identificado ou não comprovar a operação ou a causa do pagamento efetuado ou recurso entregue a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, bem como não comprovar o pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos ou mercadorias ou a utilização dos serviços referidos em documentos emitidos por pessoa jurídica considerada ou declarada inapta, sujeitar-se-á à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, a título de pagamento a beneficiário não identificado e/ou pagamento a beneficiário sem causa. O ato de realizar o pagamento é pressuposto material para a ocorrência da incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, conforme o disposto no artigo 61, da Lei nº 8.981, de 1995.

(...)

Recurso negado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.000661/2006-21
Acórdão nº. : 106-16.413

(Primeiro Conselho, Quarta Câmara, acórdão nº 104-21.052, Relator Conselheiro Nelson Mallmann, julgado em 19/10/2005)

(Grifei)

PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO/PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO SEM CAUSA – PAGAMENTO EFETUADO SEM COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU CAUSA – ARTIGO 61 DA LEI Nº 8.981/95 – CARACTERIZAÇÃO – A pessoa jurídica que efetuar pagamento a beneficiário não identificado ou não comprovar a operação ou a causa do pagamento efetuado ou recurso entregue a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, bem como não comprovar a efetividade do pagamento de operação registrada na contabilidade, sujeitar-se-á à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, a título de pagamento a beneficiário não identificado e/ou pagamento sem causa.

(...)

Recurso negado.

(Primeiro Conselho, Quarta Câmara, acórdão nº 104-20.916, Relator Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, julgado em 11/08/2005)

(Grifei)

Como não restaram demonstrados os beneficiários dos diversos pagamentos relacionados pela autoridade fiscal às fls. 364, com relação às diferenças apuradas, tem aplicabilidade ao caso a regra do artigo 61 e parágrafos da Lei nº 8.981/95.

A penalidade de 150%, exigida neste processo, tem previsão, atualmente, no artigo 44, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.430/96, segundo o qual:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

§ 1º. O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.000661/2006-21
Acórdão nº. : 106-16.413

Os artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, citados no dispositivo acima transcrito, prevêm que:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

A decisão de primeira instância confirmou a penalidade de 150% por entender que estão tipificadas, no caso, as condutas descritas nos artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502/64 – sonegação e fraude (fls. 404-406).

A recorrente, por sua vez, defendeu apenas que a penalidade de 150% a deixaria numa situação inviável (fls. 412).

A ocorrência de sonegação, fraude ou conluio, que autoriza a aplicação da multa de 150%, não se presume e deve ser demonstrada pela fiscalização.

No caso, de acordo com as provas coligidas aos autos pela autoridade lançadora, firmei minha convicção no sentido de que diversos pagamentos efetuados pela autuada nos anos de 2002, 2003 e 2004 tiveram origem em notas fiscais adulteradas, não identificando os verdadeiros beneficiários das diferenças apuradas e relacionadas às fls. 364, os quais, portanto, subsumem-se à regra do artigo 61 da Lei nº 8.981/95.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.000661/2006-21
Acórdão nº. : 106-16.413

Assim, sob minha ótica, a conduta da autuada enquadra-se nos conceitos estabelecidos nos artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502/64, motivo pelo qual a penalidade a ser aplicada sobre o imposto lançado de ofício é, efetivamente, de 150%.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões – DF, em 24 de maio de 2007

GONÇALO BONET ALLAGE